



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Colatina  
*1º Promotor de Justiça Cível*

GAMPES: 2021.0002.1293-43

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

**CONSIDERANDO** que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

**CONSIDERANDO** que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências** (art. 198, inciso I e II, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à **direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem** como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que a **direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica**;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica**;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações;

**CONSIDERANDO** que a **VACINAÇÃO**, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do Sars-CoV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

**CONSIDERANDO** que, segundo Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação e Plano Operacional da Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 no Espírito Santo, **CONSTITUEM COMPETÊNCIAS DA ESFERA MUNICIPAL:**

(1) a **COORDENAÇÃO e a EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VACINAÇÃO** integrantes do PNI, incluindo a VACINAÇÃO de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; (2) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (3) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; e (4) a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

**CONSIDERANDO** o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19 e as alterações feitas pelo Ministério da Saúde através dos Informes Técnicos da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, publicados no dia 18 de janeiro de 2021, no dia 19 de janeiro de 2021, e no dia 23 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os Estados e **MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação)**;

**CONSIDERANDO** que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

**CONSIDERANDO** o Plano Operacional de Estratégia de vacinação Covid-19 do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução nº 163/2020<sup>2</sup>, alterações realizadas pelas Resoluções nº 006/2021<sup>3</sup>, 007/2021<sup>4</sup> e 008/2021<sup>5</sup> CIB/SUS-ES;

**CONSIDERANDO** a necessidade da observância dos **GRUPOS PRIORITÁRIOS**, nos termos da Resolução CIB-SUS-ES n.º 008/2021, a saber:

1. 100% dos profissionais vacinadores;
2. 100% das Instituições de Longa Permanência para Idosos; 100% dos Povos Indígenas Aldeados; 100% das Pessoas com Deficiências Institucionalizadas;
3. Trabalhadores da Saúde:
  - ü Hospitais que realizam atendimento de COVID-19: todos os trabalhadores de saúde, exceto Setor Administrativo;
  - ü Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e equipes de remoção de pacientes com suspeita de COVID-19, exceto Setor Administrativo;
  - ü Unidades de Pronto Atendimento (UPAs e PAs): todos os trabalhadores de saúde, exceto Setor Administrativo;
  - ü Atenção Básica e Centros de Referências para COVID-19: trabalhadores envolvidos diretamente na atenção para casos suspeitos e confirmados de Covid-19.
  - ü Hospitais da rede de urgência e emergência: todos os trabalhadores da saúde, exceto Setor Administrativo.

<sup>5</sup> < <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/CIB/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CIB%20n%C2%BA008-2021%20-%20Redefinir%20ad%20referendum%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20vacinas.pdf> >

**CONSIDERANDO** a PORTARIA GM/MS Nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a **obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas** contra a Covid- 19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** a NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS

que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde desenvolveu módulo específico nominal, para **CADASTRO de cada cidadão com a indicação da respectiva dose administrada** (Laboratório e lote), além da atualização do módulo de movimentação de imunobiológico para facilitar a rastreabilidade e controle dos imunobiológicos distribuídos, facilitando o planejamento e o acompanhamento em situações de Eventos Adversos Pós Vacinação (EAPV);

**CONSIDERANDO** que o registro da dose aplicada da vacina nominal/individualizado visa acompanhar as pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação, e identificar/monitorar a investigação de possíveis EAPV;

**CONSIDERANDO** os registros das doses aplicadas deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

**CONSIDERANDO** a Portaria SESA n.º 010-R, de 20 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o exercício do poder disciplinar no âmbito do Sistema Único de Saúde do ES relativo à aplicação de vacinas para imunização contra a COVID- 19, e que as Secretarias Municipais de Saúde terão prazo de 10 (dez) dias para editar normas disciplinares semelhantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que seja garantida a vacinação do público alvo, nas respectivas fases, evitando-se que sejam imunizadas pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, sob pena de responsabilização;

**CONSIDERANDO** que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde na Resolução CIB-SUS-ES n.º 008/2021, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, por violação à legalidade estrita, gerando desvio de finalidade (art. 11 da LIA), caso a fila seja ilegalmente desrespeitada;

**CONSIDERANDO** que, para que haja o controle do estoque de vacinas e da correta aplicação das doses, é imprescindível que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

**CONSIDERANDO** que as condutas popularmente denominadas “furar fila” e/ou “dar carteirada” (valer-se do cargo para obtenção de vantagem), para fins de obtenção de vacina, impactam de forma negativa na política de planejamento e distribuição das vacinas com reflexo na saúde pública ao dificultar ou impedir a imunização dos denominados grupos de risco;

**CONSIDERANDO** que tais condutas, observadas as circunstâncias particulares de cada caso concreto, podem configurar crimes previstos nos art. 313-A do CP, art. 268 do CP e/ou art. 33, parágrafo único da Lei 13.869/19, cumulativamente ou alternativamente;

**CONSIDERANDO** que na esfera administrativa estadual a aplicação de vacina contra a COVID-19 em usuários do SUS que não estejam estritamente enquadrados nos grupos prioritários ou mesmo estejam fora da ordem de prioridade estabelecida pela Campanha de Vacinação contra a COVID-19 constitui falta funcional grave, implicando na abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do profissional do SUS que aplicou a vacina, sendo punível com a suspensão ou demissão do cargo (Portaria SESA nº 010-R/2021);

**NOTIFICA:**

**O PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE COLATINA e GOVERNADOR LINDEMBERG nas pessoas do Senhores SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, Senhores Michel Bertolo e Juliano Covre Trevizani, a fim de:**

**I – ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que a elaboração da listagem do público prioritário a ser imunizado pela vacina contra a COVID-19 observe a ordem de prioridade definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, e suas alterações, no Plano Operacional de Estratégia de vacinação Covid-19 do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução nº 163/2020, e suas alterações (Resoluções nº 006/2021, 007/2021 e 008/2021 CIB/SUS-ES);**

**II – ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que seja publicada norma municipal que disponha sobre o exercício do poder disciplinar relativa à aplicação de vacinas para imunização contra COVID-19, nos termos do art. 10 da Portaria SESA nº 010-R/2021;**

**III - DAR CONHECIMENTO, IMEDIATAMENTE, dos termos deste Notificação Recomendatória aos servidores deste município, em especial aos vacinadores, para que:**

- a) OBSERVEM E OBEDEÇAM à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, e suas alterações, no Plano Operacional de Estratégia de vacinação Covid-19 do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução nº 163/2020, e suas alterações (Resoluções nº 006/2021, 007/2021 e 008/2021 CIB/SUS-ES);**
- b) REGISTRAR, dentro do prazo estabelecido, no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em outro sistema em funcionamento os registros das doses aplicadas neste município;**
- c) INFORMAR, imediatamente, ao Ministério Público do Estado do ES qualquer atitude/comportamento que vise burlar a ordem de prioridade para a vacinação.**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas,**

notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Colatina, 27 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO GERALDO DALLA BERNARDINA SEIDEL**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO GERALDO DALLA BERNARDINA SEIDEL**, em **28/01/2021** às **17:32:09**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **KIAWHXJO**.

